

A. I. N° - 269274.0003/18-7
AUTUADO - BUNGE ALIMENTOS S/A.
AUTUANTE - JOSÉ LUIZ OLIVEIRA MACEDO
ORIGEM - DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/06/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0089-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado adquiriu mercadorias, em operação interestadual, destinadas ao consumo do estabelecimento, sem o pagamento do diferencial de alíquotas. Infração subsistente; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Autuado adquiriu mercadorias, em operação interestadual, destinadas ao consumo do estabelecimento. Infração não contestada. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/09/2018, exige crédito tributário no valor de R\$ 485.251,51 acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, em razão do cometimento das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 06.02.01 - “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento*”. Valor exigido de R\$ 356.522,61.

Em complemento consta a seguinte informação: “*Contribuinte Autuado registrou em seus livros fiscais operações de aquisições de mercadorias de uso e consumo para o estabelecimento como se fosse bens do ativo permanente*”.

Infração 02 - 06.02.01 - “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento*”. Valor exigido de R\$ 128.728,90.

Em complemento consta a seguinte informação: “*Contribuinte recolheu a menor a diferença entre alíquota interna e interestadual, provenientes das operações de aquisições de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, regularmente escrituradas em seus livros fiscais*”.

O autuado apresentou defesa (fls. 124 a 139), e após transcrever o teor das acusações e dispositivos legais infringidos assevera que para motivar e justificar a autuação, a Autoridade Fiscal, além da descrição, apenas juntou uma tabela contendo, entre outros, a data da ocorrência e o valor da mercadoria, sem qualquer outra explicação. Ou seja, não há em nenhuma parte do Auto de Infração esclarecimentos acerca da referida tabela e, principalmente, justificando a alegação de que os itens são bens de uso e consumo.

Diz que após análise ao lançamento tributário ora impugnado, não é possível visualizar como a Autoridade Fiscal chegou até essa conclusão, vez que a planilha composta no anexo do AI não comprova de fato que os bens adquiridos são de uso e consumo, o que era sua obrigação: alegar e provar o fato alegado.

Como visto, o Sr. Fiscal baseou-se apenas no valor e na descrição dos itens para supor que se tratavam de bens de uso e consumo, sem nem comprovar tal argumentação, sendo evidente a nulidade do Auto de Infração por vício em sua fundamentação, haja vista que o lançamento

tributário em questão carece de motivação, uma vez que somente há a afirmação que o contribuinte deixou de recolher ICMS por ter adquirido bens de uso e consumo, mas não há as provas que levaram a fiscalização a chegar neste entendimento.

Aduz que há nulidade do Auto de Infração por vício em sua fundamentação, haja vista que o lançamento tributário em questão carece de motivação, uma vez que somente há a afirmação que o contribuinte deixou de recolher ICMS por ter adquirido bens de uso e consumo, mas não há as provas que levaram a fiscalização a chegar neste entendimento.

Sobre o tema transcreve ensinamentos do prof. Alberto Xavier, e cita o Julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE 48.516-SP, que se denota a prevalência para os atos administrativos do princípio da motivação, no qual está alicerçado, sob pena de não terem eficácia e tampouco validade jurídica para referendá-los.

Nessa linha de conta, tem-se que todos os atos administrativos devem ser motivados e, no presente caso, tal princípio foi infringido, tendo em vista que não há no presente Auto de Infração qualquer esclarecimento sobre os itens adquiridos serem de uso e consumo ou com o Sr. Fiscal chegou até essa conclusão.

Conclui este tópico afirmando que a ausência de prova caracteriza cerceamento de defesa, em que cabia à autoridade lançadora o dever e o ônus de demonstrar e provar a ocorrência, resultando na evidente nulidade do Auto de Infração, devendo o mesmo ser cancelado por não cumprir os requisitos legais em afronta aos Princípios do Contradictório e da Ampla Defesa.

No mérito, primeiramente informa que fará oposição somente quanto a Infração 01, pois reconheceu a procedência do fato alegado na Infração 02 e já quitou a parcela devida, atualizada, a esta ocorrência, no valor de R\$ 139.346,95, conforme Documento de Arrecadação Estadual - DAE e comprovante de pagamento anexos, o qual requer seja homologado.

Assim, em relação a infração 01 a fiscalização do Estado da Bahia impõe contravenção por conta de falta de pagamento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, quando o contribuinte lançou em seus livros fiscais as operações de mercadorias de uso e consumo para o estabelecimento como se fosse bens do ativo permanente, nos exercícios de 2015 a 2017.

A legislação pertinente está fundamentada no Art. 4º - inciso XV da Lei 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA. Ocorre que o Fisco se equivoca ao alegar que a Impugnante escriturou as operações de aquisições de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, considerando apenas o valor e a descrição do item.

Informa que para comprovar a finalidade das mercadorias adquiridas, a Impugnante junta em anexo planilhas que evidenciam todos os detalhes das compras, como a data, nº da nota fiscal e a descrição de cada item adquirido, que evidenciam a sua real destinação, que são na verdade partes e componentes vinculadas ao equipamento e/ou máquina, como cabos, correntes, parafusos, anel ... para que o mesmo possa desenvolver sua função para o qual foi designado. Portanto, são bens destinados ao ativo imobilizado, conforme conceito definido pela Lei nº 6.404/1976, que transcreveu.

Cita alguns exemplos de materiais adquiridos nas operações supostamente ilegais e suas funções como ativo fixo para a empresa:

- CABO CUE CL4 PT 240MM²:

Material (CABO CUE) utilizado na composição do transformador (imobilizado). O transformador, por si só, não funciona de forma independente e os cabos, por sua vez, fazem parte do imobilizado na função de distribuição da energia elétrica recebida no transformador para os demais equipamentos.

O transformador foi adquirido com o projeto de investimento (CAPEX) para substituir o

transformador e seus componentes que existiam anteriormente, mas que foram sinistrados com perda total através de incêndio ocorrido no setor da subestação.

- CHAPA EXP A1020 6.35X1200X2000MM:

Material (CHAPA EXP) utilizado na composição do corpo do secador de grãos (imobilizado). O secador tem a função de deixar os grãos com o teor de umidade aceitável para os demais equipamentos realizarem o processamento. O equipamento que existia já estava com sua vida útil expirada, colocando em riscos os funcionários, e comprometendo a produtividade. O novo equipamento, com toda estrutura e seus componentes, em substituição ao secador que existia anteriormente, foi adquirido com projeto de investimento (CAPEX).

- COMPOSTO SELANTE MBX-0500:

Material (COMPOSTO SELANTE) utilizado na vedação/permeabilização do silo pulmão (imobilizado). O Silo pulmão serve para armazenar a soja em grão que será adicionada no fluxo de preparação do processamento. Os materiais para composição do novo imobilizado, em substituição ao que existia, foram adquiridos através de um projeto de investimento (CAPEX).

- MANCAL ROLAM BIP FOFO 80MM:

Material (MANCAL) utilizado na composição do transportador de correia (imobilizado). O transportador tem a função de realizar a movimentação do soja em grão do silo para a preparação.

Os materiais que compõem o transportador foram adquiridos através de um projeto de investimento (CAPEX).

- CHAPA LIS 0.50X2000X1000MM A304:

Material (CHAPA LIS) utilizado na composição do transportador de correntes (imobilizado). O transportador realiza a movimentação do produto entre equipamentos dentro do setor no processo de preparação. O equipamento foi adquirido para ampliação da planta II da fábrica com o projeto de investimento (CAPEX).

Desse modo, por amostragem, evidencia que as mercadorias fazem parte do ativo permanente, já que são bens tangíveis, utilizados para substituir peças desgastadas nas operações da empresa, sendo, portanto, componentes necessários para a empresa exercer suas atividades. Consequentemente, são bens com duração superior a 1 ano, não se enquadrando na classificação de uso e consumo, como deduziu equivocadamente o Fisco.

Ao alegar que as mercadorias adquiridas são bens de uso e consumo, cabia ao Fisco comprovar e não supor essa argumentação, baseada apenas no valor e descrição do item, sem nenhuma prova ou justificativa, motivo já suficiente para anular o auto conforme preliminar requerida.

Ainda assim, afirma que a Impugnante possui habilitação ao benefício “Desenvolve” desde 14/02/2008 para utilizar do “diferimento” nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado, com base na Resolução N° 012/2008 - Art. 1º, Inciso I, letra “a”.

Logo, quanto ao não recolhimento da diferença de alíquota (DIFAL) alegada pelo Fisco, conclui-se que não procede tal argumento, visto que a Impugnante tem a seu favor habilitação para usufruir do “diferimento” nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado, como é o caso. Portanto, com base no acima exposto, comprovada a ilegalidade dos fatos tidos como infringidos, requer a homologação do pagamento acerca da Infração 02 e o cancelamento do Auto de Infração quanto a primeira alegação, por ser medida de direito e de justiça.

No tópico intitulado “DA MULTA COM EFEITO DE CONFISCO” diz que o percentual de 60% (a título de penalidade) do valor do imposto para cada operação é exorbitante, registrando que E. STF repreme a aplicação de multas abusivas tanto de caráter moratório, quanto punitivas, e afirma que a função de tais penalidades é punir a prática da infração fiscal, bem como inibir a sua ocorrência. Todavia, tais objetivos não podem ser extrapolados de modo a configurar o

enriquecimento sem causa por parte do Fisco.

Informa que em processo submetido ao STF, analisando-se o caráter confiscatório da multa, nos autos do RE 754.554/GO, da relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, que em decisão publicada no dia 27/08/2013, considerou confiscatória multa de 25% (vinte e cinco por cento) cobrada pelo Estado de empresas que prestam informações erradas em notas fiscais, afirmando, entre outros aspectos, que “os tributos em geral - e, por extensão, qualquer penalidade pecuniária oriunda do descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias - não poderão revestir-se de efeito confiscatório”.

No presente caso, houve a fixação de multa em valor exorbitante e desproporcional em relação a natureza da infração imputada à Recorrente, claramente confiscatória. Verificado, portanto, o caráter confiscatório da multa aplicada sobre a infração apontada no Auto de Infração, não há como mantê-la, devendo ser cancelada integralmente por violação ao art. 150, IV, da CF, ou, não sendo este o entendimento, ao menos reduzida.

Finaliza solicitando que seja provida a presente Impugnação, homologando o pagamento referente a Infração 02 e cancelando a exigência quanto a Infração 01 e a multa, por ser medida de direito e justiça.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 166 a 175, e após transcrever o teor das acusações se pronuncia em relação a preliminar de nulidade, por suposta ausência de motivação uma vez que o lançamento obedeceu a todos os requisitos previstos na norma, para validade e consequente produção de efeitos, especialmente quanto à observância do art. 39, do RPAF/99, tendo o autuante produzido os competentes demonstrativos, devidamente entregues ao sujeito passivo, o qual compareceu em sede de defesa, abordando todos os aspectos do lançamento realizado, demonstrando ter plena ciência dos motivos da autuação, não se podendo falar da presença de cerceamento de defesa.

Assim, entende não haver que se falar de cerceamento de defesa, haja vista que foi fornecida a planilha anexa com todas as informações dos itens adquiridos e lançados para cobrança do imposto, cuja tabela contém várias colunas, entre elas, temos: **DATA, MÊS, Nº NOTA FISCAL, CFOP ERRADO, UF, CÓDIGO, DESCRIÇÃO, QUANTIDADE, UNIDADE, VALOR, ALÍQUOTA, BASE DE CÁLCULO DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, DIFERENÇA DE ALÍQUOTA**.

Quanto ao arbitramento mencionado na peça defensiva diz ser um critério previsto na legislação para se levantar o valor do débito do contribuinte, mediante situações já previstas. Entretanto, isso não se aplica neste processo administrativo fiscal em questão.

No mérito diz que a impugnante informa que reconhece a infração 02 deste auto de infração e anexa comprovante de pagamento. Além disso, a impugnante tenta explicar as funções dos ativos listados na planilha, conforme trecho que reproduziu da peça defensiva.

A seguir diz que se nota, claramente, que a impugnante em sua descrição da função dos materiais adquiridos, acaba assumindo que esses itens listados na planilha anexada pelo fisco são “**peças de reposição**” que se desgastam com o tempo e o uso e, assim, podemos concluir que são materiais de uso e consumo do estabelecimento.

Da análise dos demonstrativos e das informações da impugnante, com a descrição da função de cada item, considerando, ainda, seu ramo de atividade, depreendo que os produtos em questão são partes e peças de reposição destinadas à manutenção de máquinas e equipamentos industriais utilizados pela autuada na sua atividade de fabricação de óleos vegetais, portanto sujeitos à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais do ICMS.

Além disso, a autuada cita o seguinte: “Ainda assim, a Impugnante possui habilitação ao benefício “Desenvolve” desde 14/02/2008 para utilizar do “diferimento” nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado, com base na Resolução Nº 012/2008 – Art. 1º, Inciso I, letra “a”.

A seguir diz que “*quanto ao não recolhimento da diferença de alíquota (DIFAL) alegada pelo Fisco, conclui-se que não procede tal argumento, visto que a Impugnante tem a seu favor*

habilitação para usufruir do “diferimento” nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado, como é o caso.”.

Friza que apesar da afirmativa da impugnante de que usufrui do benefício do DESENVOLVE para não recolher a diferença de alíquota do ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo, reforça que a cobrança da INFRAÇÃO 01 trata apenas da cobrança da diferença de alíquota do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo. Nesses casos, o programa DESENVOLVE não menciona nenhum DIFERIMENTO sobre essas operações. Portanto, o contribuinte deveria ter lançado e recolhido a diferença de alíquota do ICMS.

Friza que os materiais que foram cobrados diferença de alíquota do ICMS são componentes ou aditivos utilizados na manutenção das máquinas e equipamentos do ativo imobilizado, e muitas vezes sequer entram em contato com o produto final fabricado. Não podem jamais serem enquadrados como ativo permanente, porque são partes integrantes do programa essencial na manutenção do parque industrial.

Por exemplo, os anéis de vedação e retentores constituem em partes de reposição de máquinas e equipamentos. Tem caráter de essencialidade, pois se não forem trocados destroem equipamentos vitais para a atividade empresarial, contudo não tem relação de dependência com o produto final, o óleo, pois anéis de vedação tem diversas utilidades industriais, e não apenas no campo de fabricação de óleo, e por fim, são empregados na condição de manutenção de partes e peças de máquinas e equipamentos, e o seu desgaste ocorre pela própria atividade fabril em linhas gerais, e não pelo contato com a matéria prima. Os próprios itens do ativo têm vida limitada, pois se desgastam com o tempo de uso. Muitos ativos industriais como as tubulações de transporte de vapor, líquido, etc., também entram em contato com o produto final e se desgastam ao longo do tempo, mas não deixam de se constituir em itens de ativo dada a característica primordial do item utilizado. Não há que se falar aqui sequer que correias, anéis e outros itens de reposição sejam ativos, visto que é parte de um ativo que se desgasta com o decurso de tempo e é substituído, assim como inúmeras peças de reposição do parque fabril.

Quanto a multa aplicada ratifica que a atividade fiscalizadora está plenamente vinculada a aplicação da legislação vigente, e dessa forma, não nos cabe discutir ou definir os critérios de proporcionalidade da multa, cabe-nos aplicar o dispositivo legal da forma que ele se apresenta.

Finaliza solicitando que esse Egrégio Conselho leve em consideração toda a informação fiscal apresentada e que seja mantida na íntegra o presente auto de infração.

Ante aos fatos relatados, o então Relator do PAF Sr. João Vicente da Costa Neto, na sessão suplementar realizada em 30/01/2020 sugeriu aos demais membros desta 4ª JJF, que decidiram por converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que fossem adotadas as seguintes providências:

- **1ª Providência:** solicitar do Contribuinte Autuado a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o “Projeto de Investimento – CAPEX” que deu origem ao novo equipamento, ou ampliação da vida útil de um equipamento já existente, como arguido na defesa, **juntamente com um demonstrativo em que se possa relacionar** os produtos adquiridos com o projeto de investimento aprovado, ou seja, o demonstrativo deve indicar “DATA”, “MÊS”, “NF”, “COD” DESCRIÇÃO”, “QTD”, “UND” e “VALOR”, mesmas informações do demonstrativo de débito da autuação. Associado a essas informações deve constar do demonstrativo a ser apresentado pelo Contribuinte Autuado uma “coluna” indicando a conta contábil de débito que deve ser uma conta integrante do “Ativo Não Circulante” ou outro grupo de conta, respeitando a técnica de contabilização do defensor;
- **2ª Providência:** de posse das informações dos demonstrativos requeridos por termos de intimação ao Contribuinte Autuado, o i. Autuante, atestando as informações disponibilizadas, desenvolver 2(dois) demonstrativos no mesmo formato do demonstrativo de débito da autuação, ou seja, mês a mês da ocorrência dos fatos, conforme a seguir: 01(um) demonstrativo indicando todas as aquisições em que o defensor relacionou ao “Projeto de Investimento – CAPEX” aprovado; e 01(um) outro demonstrativo indicando todas as aquisições em que o defensor não conseguiu a relacionar a um “Projeto de Investimento – CAPEX” aprovado;
- **3ª Providência:** após o cumprimento das providências acima destacadas, encaminhar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ, que deve cientificar o autuado, mediante intimação, do resultado da Diligência Fiscal,

conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo;

- **4ª Providência** havendo manifestação do autuado, deve o agente Fiscal Autuante desenvolver nova Informação Fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os novos aspectos da defesa com fundamentação na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA.

À fl. 188 foi anexado um despacho, emitido pela Infaz de origem, encaminhando o processo a este Conselho nos seguintes termos: “*Após ciência e transcorrido o prazo sem que o autuado se manifestasse, encaminhamos o PAF nº269274.003/1 - para julgamento*”.

Às fls. 189/203, foi anexada petição do sujeito passivo solicitando a concessão de prazo suplementar para atendimento ao pedido desta 4ª JJF, objeto da Sessão de Julgamento do dia 30/01/2020, conforme os termos postos no expediente de fls. 183/184 dos autos.

Assim é que na sessão suplementar realizada em 29 de abril de 2021 o processo foi novamente convertido em diligencia à INFRAZ de origem para serem tomadas as seguintes providências:

- **1ª Providência (Item 1):** desenvolver nova intimação ao Contribuinte Autuado, concedendo 30(trinta) dias para atender ao pedido expresso por esta 4ª JJF de fls. 183/184, querendo;
- **2ª Providência (Item 2):** de posse das documentações/demonstrativos requeridos (item 1) por esta 4ª JJF e apresentados pelo Contribuinte Autuado, **deve o agente Fiscal Autuante produzir nova Informação Fiscal** nos termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA;
- **3ª Providência (Item 3):** após o cumprimento das providências destacadas nos itens 1 e 2 acima, encaminhar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ, que deve cientificar o autuado, mediante intimação, do resultado da Diligência Fiscal, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo;
- **4ª Providência (Item 4):** havendo manifestação do autuado, deve o agente Fiscal Autuante desenvolver nova Informação Fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os novos aspectos da defesa com fundamentação na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA.

À fls. 216 a 218 o autuante informou que em 26/11/2020 a IFEP SUL intimou o Contribuinte Autuado para apresentar “Projeto de Investimento – CAPEX”, juntamente com um “demonstrativo” que se possa relacionar os produtos adquiridos com o projeto de investimento aprovado. Esta intimação teve “ciência tácita” em 02/12/2020. Como até 28/12/2020 não houve manifestação do autuado, a repartição encaminhou o PAF para julgamento. O Contribuinte Autuado explicou depois (04/03/2021) que não apresentou os documentos solicitados (Projeto de Investimento – CAPEX e Planilha demonstrativa) por motivo dos problemas ocorridos na transição do DTE antigo para o novo DTE.

Nesta mesma data (04/03/2021), o contribuinte solicitou prazo suplementar para apresentar documentos solicitados na intimação. Em 01/04/2021, o mesmo apresentou manifestação juntando “**PLANILHA DILIGÊNCIA- INFRAÇÃO 01**”, mas não apresentou o próprio “**PROJETO DE INVESTIMENTO – CAPEX** para que fosse possível fazer uma relação dos produtos adquiridos com o referido Projeto, como solicitada pela 4ª JJF (CONSEF) nas folhas 183 e 184 desse PAF. Portanto, o Contribuinte Autuado NÃO ATENDEU A SOLICITAÇÃO dos membros julgadores da 4ª JJF (CONSEF) por completo, inviabilizando esta análise da vinculação desses itens ao Projeto que deu origem ao novo equipamento, ou ampliação da vida útil de um equipamento já existente. Esta tese de vinculação foi arguido na defesa.

Em 29/04/2021, todos os membros da 4ª JJF (CONSEF), em respeito ao princípio da verdade material, concordaram em não se opor em atender ao pedido do Contribuinte Autuado de concessão de prazo suplementar para atendimento dos termos postos no expediente de fls 183/184 dos autos. Nesta mesma data, foi decidida pela 4ª JJF que este PAF retornaria à INFRAZ de origem para tomar as providências contidas na fl. 212.

A seguir diz que, contrariando a afirmação de entrega da documentação solicitada ao autuado, conforme texto da 2ª DILIGÊNCIA (1ª Providência – Item 1- fl. 212), confirma não ter posse de toda a documentação que foi requerida ao mesmo. Em nenhum momento foi apresentado pelo Contribuinte Autuado o “Projeto de Investimento – CAPEX”, documento muito importante

solicitado através de intimação (26/11/2020) e, também, prometido pelo mesmo no próprio requerimento de prazo suplementar (04/03/2021).

Diante desta situação, diz que ficou impossibilitado de realizar a análise solicitada pela 4ª JJF (CONSEF) de vinculação desses produtos adquiridos relacionados neste auto de infração com o referido “Projeto” aprovado que deu origem ao novo equipamento, ou ampliação da vida útil de um equipamento já existente.

Desta forma, entende que o Contribuinte Autuado assume que todos os itens listados na planilha anexada a este PAF, são “peças de reposição” que se desgastam com o tempo e o uso e, assim, podemos concluir que são materiais de uso e consumo do estabelecimento, portanto sujeitos à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais do ICMS.

Às fls. 222 a 224 o sujeito se pronuncia dizendo que, não obstante, a Impugnante tenha deixado de apresentar o documento denominado de “Projeto Capex”, juntou provas, as quais qualificam os materiais, objeto do lançamento, como partes do seu Ativo Imobilizado, especificamente o documento denominado de “Planilha Diligência_Infração_01”, seguindo aqui juntado. No referido documento encontram-se especificados os Projetos de Investimento realizados, (PI), em relação ao período alusivo à autuação, ressaltando-se que, na citada planilha, estão indicados “DATA”, “MÊS”, “NF”, “COD”, “DESCRIÇÃO”, “QTD”, “UND” e “VALOR”.

Acrescenta que também indica a conta contábil de débito integrante do “Ativo Não Circulante” ou outro grupo de conta, comprovando a técnica de contabilização em apropriar os investimentos em conta do grupo do ativo imobilizado, nos termos postos pelas Normas Nacionais, e Internacionais de Contabilidade e ainda pela legislação tributária, as quais encontra-se sujeita.

Conclui que não podem prevalecer as conclusões do Sr. Fiscal diligente, no sentido de que todos os itens listados na planilha anexada a este PAF, são “peças de reposição” que se desgastam com o tempo e o uso e utilizados como materiais de uso e consumo do estabelecimento, diante de sua comprovada utilização no Ativo Imobilizado da Empresa, os quais se encontram devidamente relacionados na planilha em referência.

O então Relator do PAF, conforme está posto no enquadramento da autuação, art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS/BA, independente da descrição da autuação tratar-se de aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e serem destinadas a consumo do estabelecimento ou destinado ao ativo permanente do defensor, qualquer que seja a situação há a incidência do ICMS Diferença de Alíquota.

Isto posto, na sessão de suplementar do dia 31/01/2023, o Relator sugeriu aos demais membros da 4ª JJF, que decidiram por converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, mais uma vez, para que fossem adotadas as seguintes providências:

- **1ª Providência:** solicitar do Contribuinte Autuado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que atestem ter oferecido aos cofres do Estado da Bahia o “ICMS diferença de alíquota-Ativo Imobilizado” incidente em cada uma das operações, objeto da infração 01, como destinado ao ativo permanente (art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96), na forma da sua manifestação de defesa;
- **2ª Providência:** de posse das documentações apresentadas, pela defensor, do “ICMS diferença de alíquota-Ativo Imobilizado” oferecidos aos cofres do Estado da Bahia nos termos da legislação (art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96), em que, atestando a veracidade da informação, se faça o abatimento com o débito levantado para a infração 01;
- **3ª Providência:** após o cumprimento das providências acima destacadas, com a elaboração de novo demonstrativo de débito da infração ou não, encaminhar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ, que deve cientificar o autuado, mediante intimação, do resultado da Diligência Fiscal, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo;
- **4ª Providência:** havendo manifestação do autuado, deve o agente Fiscal Autuante desenvolver nova Informação Fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os novos aspectos da defesa com fundamentação na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA.

O autuante às fls. 267 a 272 após transcrever os pedidos solicitados na diligência diz não

concordar com a interpretação desta 4ª JJF, no que diz respeito ao demonstrativo (*Planilha _Diligência _Infração 01.xlsx*), apresentada pelo contribuinte pelos motivos que passa a expor:

- 1) *Esta JUNTA solicitou do contribuinte autuado que apresentasse o “Projeto de Investimento-CAPEX”, juntamente com um demonstrativo em que pudesse relacionar os produtos adquiridos com o projeto de investimento (fls 183 e 184); e o contribuinte autuado nunca apresentou este projeto para possibilitar a nossa vinculação, e ainda assumiu não ter apresentado, portanto não atendido ao pleito desta JUNTA (fl. 223),*
- 2) *Apesar de haver incidência do ICMS correspondente à diferença de alíquotas tanto nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo, quanto para bens destinados ao ativo fixo do contribuinte autuado, esta JUNTA não observou que são situações diferentes de exigência por parte do FISCO para este contribuinte. Ou seja, no primeiro caso (material de uso e consumo) podemos cobrar a diferença de alíquota do ICMS porque se trata deste tipo de mercadoria, mas no segundo caso (bens do ativo fixo), que não se enquadra neste processo, haveria habilitação do contribuinte autuado para o diferimento de lançamento e pagamento do imposto, através do DESENVOLVE, conforme a redação do art. 1º da Resolução que concedeu o benefício ao contribuinte*

“Art. 1º Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de ampliação da BUNGE ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 84.046.101/0228-39, localizado no município de Luís Eduardo Magalhães, neste Estado, para produzir óleo de soja e farelo de soja, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

- a) *nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação e;”*

Conclui que o referido benefício do DIFERIMENTO, habilitado através do DESENVOLVE, abrange aquisições de bens do ativo, e não peças de reposição para o ativo fixo, para ampliar a vida útil de um equipamento já existente. Pois, um dos objetivos do DESENVOLVE é fomentar à instalação de novos empreendimentos industriais ou agroindustriais e à expandir, reativar ou modernizar empreendimentos industriais ou agroindustriais já instalados, mas buscando novos equipamentos, modernização, e incorporação de novos métodos e processos de produção ou inovação tecnológica. Portanto, peças de reposição e outras mercadorias para uso e consumo não se enquadram neste caso.

1) Reproduz trechos do PARECER DITRI Nº 06874/2009 DATA: 29/04/2009:

ICMS. Diferencial de Alíquota de ICMS. Benefício fiscal que dispense o ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual se aplica a peças sobressalentes, mas não se aplica a peças de reposição.

(...)

“RESPOSTA:

Em relação ao ICMS resultante da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, devemos separar os conceitos de peças sobressalentes e peças de reposição. As primeiras são fornecidas juntamente com o bem principal, para garantia de sua operacionalidade, e são contabilizadas como parte do bem, para fins de depreciação. Já as peças de reposição são as que suprem o desgaste que decorre do uso normal do equipamento ou máquina e que são contabilizadas como despesas, não compondo o conceito de ativo imobilizado. Assim, se as peças são peças de reposição, não se aplica o aproveitamento do crédito fiscal. É o parecer.”

2) A seguir reproduz a declaração do contribuinte autuado (fl. 133):

(...)

“Desse modo, por amostragem, a autuada evidencia que as mercadorias fazem parte do ativo permanente, já que são bens tangíveis, utilizados para substituir peças desgastadas nas operações da empresa, sendo, portanto, componentes necessários para a empresa exercer suas atividades. Consequentemente, são bens com duração superior a 1 ano, não se enquadram na classificação de uso e consumo, como deduziu equivocadamente o Fisco.”

Nota-se, claramente, que a impugnante em sua descrição da função dos materiais adquiridos,

além da afirmação no trecho acima, acaba assumindo que esses itens listados na planilha anexada pelo fisco são “**peças de reposição**” que se desgastam com o tempo e o uso e, assim, pode-se concluir que são materiais de uso e consumo do estabelecimento.

Frisa que da análise dos demonstrativos e das informações da impugnante, com a descrição da função de cada item, considerando, ainda, seu ramo de atividade, depreendo que os produtos em questão são partes e peças de reposição destinadas à manutenção de máquinas e equipamentos industriais utilizados pela autuada na sua atividade de fabricação de óleos vegetais, portanto sujeitos à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais do ICMS.

Percebe-se que, de fato, houve um equívoco do contribuinte Autuado na classificação dessas mercadorias de uso e consumo lançados como se fossem bens do ativo fixo e, consequentemente, utilizaram-se do DIFERIMENTO, habilitado através do DESENVOLVE.

Conclui que levando em consideração as solicitações de DILIGÊNCIA (fls 242 e 243) por essa 4ª JJF, e o fato do Contribuinte Autuado ser habilitado ao DIFERIMENTO do lançamento e pagamento da diferença de alíquota do ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo, portanto sem recolhimentos de ICMS-DIFAL ativo fixo, o resultado da diligência, neste caso, fica sem efeito.

O autuado se manifesta às fls. 278 a 281 e de início diz que o autuante afirmou que: “*o fato do contribuinte autuado ser habilitado ao DIFERIMENTO do lançamento e pagamento da diferença de alíquota do ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo, portanto sem recolhimentos de ICMS-DIFAL ativo fixo, o resultado da diligência, neste caso, fica sem efeito*”.

A seguir reitera, em consonância ao trecho mencionado, que sendo detentora do Programa “DESENVOLVE” não está obrigada a cumprir o referido procedimento, razão pela qual discorda do posicionamento do autuante, no sentido de que os benefícios do DESENVOLVE não se aplicam as mercadorias que compõem a autuação, por se referir a peças de reposição e que isso constitui materiais de uso e consumo do estabelecimento, e por este motivo estão sujeitos a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais do ICMS.

Em que pese a conclusão do auditor fiscal, a interpretação é equivocada ao caso em tela por falta de análise dos itens que compõem os materiais adquiridos. Entende a autuada, que a lei do Programa DESENVOLVE permite a modernização por meio da aquisição de partes e peças novas, desde que resulte em modernização da eficiência do processo de produção ou montagem de equipamento novo com o intuito de melhorias no procedimento e industrialização, algo que foi suscitado na impugnação.

Quanto a interpretação de ativo permanente ou imobilizado, vale trazer à baila que o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (*International Accounting Standards Board – IASB*) emite o *International Financial Reporting Standards – IRFS* com normas para mensuração e reconhecimento de situação como a do presente embate.

Informa que a entidade emitiu o CPC27, ou seja, o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 27 que em seu item 8 estabelece o tratamento contábil para os ativos imobilizados e define que os sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno são classificados como ativo imobilizado quando há expectativa de uso por mais de um período, define também que se os objetos só puderem ser usados em conexão com itens do ativo imobilizado, também são contabilizados como ativo imobilizado.

Este pronunciamento não prescreve o que constitui um item do ativo imobilizado, assim é necessário exercer julgamento ao aplicar os critérios de reconhecimento do imobilizado às circunstâncias específicas (item 9, CPC 27).

Acrescenta que no caso em tela, não são meras peças de reposição como se evidencia pela listagem acostada aos autos, mas, como foi bem observado em fls. 242, os materiais adquiridos deram origem a montagem de um novo equipamento, conforme argumentado na impugnação, portanto, bens do ativo permanente. Portanto, em que pese a manifestação do nobre auditor fiscal,

deve-se reconhecer no caso em tela, que além de integrar o Programa DESENVOLVE, os bens que constam na autuação tinham destino ao ativo permanente, não se tratando de bens de uso e consumo.

Finaliza reiterando os pedidos apresentados na impugnação, reforçando o pedido para que seja homologado o pagamento da infração 02.

À fl. 321 foi anexada manifestação do autuante onde diz que o sujeito passivo não trouxe qualquer fato novo aos autos e sim apenas repetições de argumentações anteriores e ratifica todas as suas informações fiscais e diligências já apresentadas, razão pela qual solicita que seja mantido, na íntegra, o presente auto de infração.

Neste momento processual o PAF foi encaminhado, a esta Relatora em razão do então Relator João Vicente Costa Neto encontrar-se atuando na 2^a Instância deste Conselho.

VOTO

As acusações objeto do presente lançamento encontram-se assim descritas:

Infração 01 - 06.02.01 - “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento*”. Valor exigido de R\$ 356.522,61.

Em complemento consta a seguinte informação: “*Contribuinte Autuado registrou em seus livros fiscais operações de aquisições de mercadorias de uso e consumo para o estabelecimento como se fosse bens do ativo permanente*”.

Infração 02 - 06.02.01 - “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento*”. Valor exigido de R\$ 128.728,90.

Em complemento consta a seguinte informação: “*Contribuinte recolheu a menor a diferença entre alíquota interna e interestadual, provenientes das operações de aquisições de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, regularmente escrituradas em seus livros fiscais*”.

Ao iniciar a peça defensiva o sujeito passivo suscitou a nulidade do lançamento por vício em sua fundamentação, haja vista que o lançamento tributário em questão carece de motivação, uma vez que somente há a afirmação que o contribuinte deixou de recolher ICMS por ter adquirido bens de uso e consumo, mas não há as provas que levaram a fiscalização a chegar neste entendimento.

Não há como prosperar essa preliminar de nulidade, pois o ilícito fiscal imputado ao autuado foi descrito de forma clara e precisa, sendo que foram elaboradas planilhas analíticas, para ambas as infrações, que se encontram anexadas aos autos fisicamente às fls. 08 a 118 e inseridas no CD de fl. 120, indicando as notas fiscais autuadas CFOP considerado pelo autuado, UF de origem, código e descrição dos itens, quantidade, unidade, valor, alíquota, base de cálculo e diferença de alíquota.

O autuado foi cientificado do lançamento de ofício, através de mensagem DTE, com data de ciência em 29/10/2018, oportunidade em que lhe foi disponibilizado o próprio Auto de Infração de nº 269274.0003/18-7 em discussão, assim como o referido CD, contendo os demonstrativos com a memória de cálculo dos valores, exigidos, ou seja, com a metodologia de cálculo dos valores apurados.

O Sujeito Passivo interpôs defesa tempestiva fls. 123/139, e nesta impugnação, baseado nas planilhas recebidas, reconheceu integralmente os valores exigidos na infração 02, e, em relação a infração 01 apontou itens, que a seu entender, não se referiam a aquisições destinadas ao consumo do estabelecimento, e sim ativo imobilizado, questionamento que será objeto de apreciação oportunamente.

Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade, pois, ao contrário do sustentado na defesa, a descrição das infrações apuradas é clara e precisa, e encontra-se em consonância com os papéis

de trabalho permitindo que o sujeito passivo entenda do que está sendo acusado e exerça o seu direito de defesa sem qualquer cerceamento.

Sobre o lançamento de ofício, observo que a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário, deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.

No caso em exame, o Autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação. Assim, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, e a base de cálculo foi apurada consoante planilhas demonstrativas entregues ao defensor.

Logo, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos: o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA.

Em assim sendo passo a análise do mérito, antes, porém, observo que o sujeito passivo na sua peça defensiva reconheceu e recolheu o valor exigido na infração 02, razão pela qual a mesma fica mantida.

Do que diz respeito à infração 01, o sujeito passivo assevera que os itens listados nos demonstrativos constituem-se em partes e componentes vinculados ao equipamento e/ou máquina, como cabos, correntes, parafusos, anel, etc., portanto, no seu entender, são bens destinados ao Ativo Imobilizado, e nesta condição, por estar habilitado ao benefício do DESENVOLVE, desde 14/02/2008, está autorizado a utilizar o diferimento do lançamento e pagamento relativo ao diferencial de alíquotas.

Para sustentar a sua tese apresenta definições sobre bens do ativo imobilizado inserido na Lei nº 6.404/1976 e apresenta planilhas contendo todos os detalhes das compras, como *“a data, nº da nota fiscal e a descrição de cada item adquirido”*, para evidenciar que fazem parte do ativo permanente, pois ao seu entender são bens tangíveis, utilizados para substituir peças desgastadas nas operações da empresa, sendo, portanto, componentes necessários para a empresa exercer suas atividades. Consequentemente, são bens com duração superior a 1 ano, não se enquadrando na classificação de uso e consumo, como deduziu equivocadamente o Fisco.

Apresenta a título de exemplo materiais adquiridos nas operações supostamente ilegais e suas funções como ativo fixo para a empresa. São eles *CABO CUE CL4 PT 240MM2; CHAPA EXP A1020 6.35X1200X2000MM; COMPOSTO SELANTE MBX-0500; MANCAL ROLAM BIP FOFO 80MM; e CHAPA LIS 0.50X2000X1000MM A304*. Frisa que tais materiais se relacionam a aquisições de novo imobilizado em substituição ao que existia e foram adquiridos através de um *“Projeto de Investimento – CAPEX”*.

Por sua vez, rebatendo a alegação defensiva, o autuante diz que: *“da análise dos demonstrativos e das informações da defesa, com a descrição da função de cada item, considerando, ainda, seu ramo de atividade, depreende-se que os produtos em questão são partes e peças de reposição destinadas à manutenção de máquinas e equipamentos industriais utilizados pela autuada na sua atividade de fabricação de óleos vegetais, portanto sujeitos à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais do ICMS.”*

Assevera o autuante que os materiais aos quais estão sendo exigidos diferença de alíquota do ICMS são componentes ou aditivos utilizados na manutenção das máquinas e equipamentos do Ativo Imobilizado, e muitas vezes sequer entram em contato com o produto final fabricado. Diz também, que não podem jamais serem enquadrados como ativo permanente, porque são partes integrantes do programa essencial na manutenção do parque industrial do defensor.

Cita como exemplo os anéis de vedação e retentores que constituem partes de reposição de

máquinas e equipamentos, e tem caráter de essencialidade, pois se não forem trocados destroem equipamentos vitais para a atividade empresarial, contudo não tem relação de dependência com o produto final, pois anéis de vedação tem diversas utilidades industriais, e não apenas no campo de fabricação de óleo.

Por fim, aduz que também são empregados na condição de manutenção de partes e peças de máquinas e equipamentos, e o seu desgaste ocorre pela própria atividade fabril em linhas gerais, e não pelo contato com a matéria prima.

A fim de esclarecer a questão o processo foi convertido, por diversas vezes, em diligência, por iniciativa do então Relator, sendo que na 1ª diligência foi solicitado ao autuado a apresentação dos seguintes documentos:

i)"*Projeto de Investimento – CAPEX*" que deu origem ao novo equipamento, ou ampliação da vida útil dos equipamentos já existente, como arguido na defesa;

ii) demonstrativo relacionando os produtos adquiridos com o projeto de investimento aprovado, indicando: "DATA", "MÊS", "NF", COD DESCRIÇÃO", "QTD", "UND" e "VALOR", mesmas informações do demonstrativo de débito da autuação; "coluna" indicando a conta contábil de débito integrante do "Ativo Não Circulante" ou outro grupo de conta, respeitando a técnica de contabilização do deficiente.

Sendo apresentado o solicitado o autuante deveria elaborar 2(dois) demonstrativos no mesmo formato do demonstrativo de débito da autuação, sendo um indicando todas as aquisições em que o deficiente apresentou "*Projeto de Investimento – CAPEX*" aprovado e outro contendo as demais aquisições.

Ocorre que, o sujeito passivo apesar de apresentar o quanto solicitado no item ii) acima não apresentou os Projetos de Investimentos, apesar do processo ter sido convertido por mais duas vezes em diligência, inviabilizando a análise da vinculação dos itens objeto do presente lançamento ao suposto Projeto que deu origem ao novo equipamento, ou ampliação da vida útil de um equipamento já existente.

Ressalto que o demonstrativo apresentado pelo deficiente referente ao item ii) acima denominado "*Planilha Diligência Infração 01.xlsx*", anexado em papel às fls. 229 e inserido no CD/Mídia de fl. 235, no meu entender não comprova que os itens objeto do presente lançamento podem ser considerados como "Ativo imobilizado" e neste caso, estaria dispensado do pagamento da diferença entre as alíquotas, neste momento, por força do diferimento a que teria direito, por encontrar-se habilitado no programa DESENVOLTE, pois apesar de constar na mencionada planilha a informação relativa a conta contábil em que foi registrada no momento da sua aquisição, no caso 4433001-OBRAS EM ANDAMENTO, não foi apresentado qualquer documento comprobatório, dos referidos lançamentos que seriam os Projetos de Investimentos, estes essenciais para garantir a precisão e veracidade dos registros contábeis informados pelo deficiente.

Sabe-se que um projeto de investimento em Ativo Imobilizado envolve a elaboração de um plano detalhado e inclui dentre outras informações, a identificação dos bens a serem adquiridos, e o orçamento necessário. No presente caso tal documento é de fundamental importância para respaldar os lançamentos contábeis, o que a empresa não apresentou, mesmo após as diversas diligências realizadas pelo autuante, em atendimento às solicitações deste órgão julgador.

Além disso, observo que os fatos geradores dizem respeito aos exercícios de 2015 e 2016, sendo que também não foram trazidas provas de que, na conclusão dos aludidos trabalhos, o saldo acumulado existente na conta contábil 4433001-OBRAS EM ANDAMENTO fora transferido para as contas de ativo imobilizado correspondentes.

No mais observo que o próprio sujeito passivo admite que os itens em questão são utilizados como peças de reposição, conforme sua peça recursal, em trecho abaixo reproduzido:

"Desse modo, por amostragem, a autuada evidencia que as mercadorias fazem parte do ativo permanente, já que são bens tangíveis, utilizados para substituir peças desgastadas nas operações da empresa, sendo,

portanto, componentes necessários para a empresa exercer suas atividades. Consequentemente, são bens com duração superior a 1 ano, não se enquadrando na classificação de uso e consumo, como deduziu equivocadamente o Fisco."

Friso que os Projetos de Investimentos são gastos em máquinas/instalações que provocam melhorias no desempenho, aumento de produção, redução de custo, visando o retorno do investimento, e neste caso, classificado como Ativo Imobilizado.

No caso sob análise, comungo com o entendimento do autuante de que os itens autuados *são partes e peças de reposição destinadas à manutenção de máquinas e equipamentos industriais utilizados pela autuada na sua atividade de fabricação de óleos vegetais.*

Assim, pelos elementos constantes nos autos, chego à conclusão de que os bens em discussão são típicos materiais de consumo, portanto, a legislação prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação (art. 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96), razão pela qual a infração 01 é totalmente subsistente.

Quanto ao alegado caráter confiscatório, da referida multa não pode ser apreciada por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99. Por outro lado, é vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos do que estabelece o art. 167 do RPAF/BA, baseado, apenas, no argumento de que houve violação a regras ou princípios constitucionais.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269274.0003/18-7, lavrado contra **BUNGE ALIMENTOS S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 485.251,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR